



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email:  
frpoacentvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5076548-11.2026.8.21.0001/RS**

**AUTOR: BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.**, pessoa jurídica qualificada nos autos, com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

Antes de analisar o pedido, este Juízo determinou a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, para verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental. Para tanto, foi nomeada a sociedade **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**, postergando-se a análise dos pedidos liminares para após a apresentação do respectivo laudo.

A auxiliar do juízo, em sua manifestação no evento 23, PET1, opinou pela intimação da requerente para emendar a inicial e, após a regular complementação documental, sugeriu a concessão de nova vista para fins de complementação do Laudo de Constatação Prévia.

Intimada, a autora apresentou a petição de emenda à inicial no evento 25, EMENDAINIC1, juntando parte da documentação apontada e comprometendo-se a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o DRE e o balancete de 2026, bem como o fluxo de

**5076548-11.2026.8.21.0001**

**10104564653 .V40**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

caixa projetado. Reiterou a urgência no deferimento do processamento do feito, em razão dos constantes bloqueios judiciais que inviabilizam suas operações.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. **Decido.**

No caso em tela, a perita judicial constatou no local que a empresa está em plena atividade, com sede funcional, contratos ativos que geram faturamento mensal relevante (cerca de R\$ 1.200.000,00) e um quadro de aproximadamente 360 empregados ativos, o que demonstra a preservação da fonte produtora e dos empregos, em alinhamento com os princípios do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, o mesmo laudo apontou, de forma detalhada, uma série de pendências documentais, ratificando a necessidade de complementação da instrução processual para o atendimento integral do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

No evento 25, EMENDAINIC1, a parte autora apresentou parte dos documentos e se comprometeu com a apresentação dos remanescentes em prazo exíguo. Refere dificuldade na consolidação das informações contábeis de 2026, em razão da "enorme turbulência" e dos "constantes bloqueios sofridos em centenas de ações".

Considerando que a auxiliar do juízo expressamente sugeriu a concessão de nova vista para fins de complementação do Laudo de Constatação Prévia após a regularização documental pela requerente, e verificada a juntada de parte dos documentos no Evento 25, mostra-se prudente e em conformidade com o princípio da cooperação processual que a **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.** seja intimada para analisar os novos

**5076548-11.2026.8.21.0001**

**10104564653 .V40**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

documentos e, se entender pertinente, complementar o laudo já apresentado. Somente após essa etapa será possível proferir uma decisão mais informada sobre o processamento do pedido de recuperação judicial.c

A urgência invocada pela parte autora é evidente, todavia, a devida instrução do feito, com a análise técnica dos documentos pela auxiliar do juízo, contribui para a segurança jurídica e para a efetividade do processo recuperacional, evitando eventuais nulidades ou vícios que poderiam comprometer o andamento futuro.

A petição inicial continha pedido de tutela de urgência para, em síntese, determinar a abstenção de negativações e a suspensão de atos constritivos, inclusive em face do sócio. A análise de tal pleito foi postergada pela decisão do evento 19, DESPADEC1.

Nesse momento processual, a análise da tutela de urgência deve aguardar a complementação do laudo de constatação prévia, para que se tenha um quadro documental mais completo e avaliado tecnicamente pelo administrador judicial. A decisão sobre o processamento da recuperação judicial será proferida oportunamente, após a vista à auxiliar do juízo.

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos ao sócio **Antônio Carlos Rossato de Oliveira**, o pleito deve ser indeferido. A recuperação judicial é um benefício concedido à sociedade empresária, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial. A extensão dos efeitos protetivos aos sócios ou garantidores é medida excepcionalíssima e não se aplica ao caso concreto, onde não há elementos que justifiquem o afastamento da regra geral.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de processamento da recuperação judicial e das demais providências correlatas para momento posterior, e determino o seguinte:

**5076548-11.2026.8.21.0001**

**10104564653 .V40**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

1) Concedo à recuperanda o prazo de 10 (dez) dias, conforme postulado no evento 25, EMENDAINIC1, para que apresente a documentação contábil faltante apontada no laudo pericial, notadamente o DRE e o balancete de 2026 e o fluxo de caixa projetado, sob pena de indeferimento da petição inicial, por descumprimento de dever processual.

2) Após a juntada dos documentos referidos no item anterior, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ 50.197.392/0001-07)**, na pessoa de seu representante Tiago Jaskulski Luz (OAB/RS 71.444), para que se manifeste sobre a emenda à inicial e os documentos juntados pela requerente no evento 25, EMENDAINIC1, bem como sobre a documentação complementar que vier a ser apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, se entender necessário, complementar o Laudo de Constatação Prévia.

3) **Indefiro, desde já, o pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial ao sócio Antônio Carlos Rossato de Oliveira**, pelas razões expostas na fundamentação.

4) Após o cumprimento dos itens 1 e 2, retornem os autos conclusos para a análise do processamento da recuperação judicial e das demais medidas pertinentes.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

---

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 22/04/2026, às 10:53:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10104564653v40** e o código CRC **08ace143**.

---